



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 543/2017
(07.06.2017)
AÇÃO ANULATÓRIA N° 291-94.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
ALAGOINHAS

REQUERENTE: Jorge Mendes dos Santos. Adv.: Andréa dos Santos Reis.

REQUERIDO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Querela Nullitatis. Processo de prestação de contas. Contas julgadas não prestadas. Não atendimento à intimação para regularização processual. Parte desacompanhada de advogado. Acórdão incólume. Ausência de irregularidade a motivar sua nulidade. Improcedência.

1. Em que pese instado a regularizar sua representação processual, a parte autora manteve-se desacompanhada de advogado durante todo o trâmite processual, motivando o julgamento das contas como não prestadas.

2. Inexistindo qualquer vício processual na prolação da decisão do Tribunal, impõe-se o julgamento improcedente do pedido constante na ação anulatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PRESENTE QUERELA NULLITATIS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 07 de junho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

AÇÃO ANULATÓRIA Nº 291-94.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
ALAGOINHAS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

V O T O

DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO DO DEM E DE JORGE DE SANTANA GONÇALVES

Em petição de fls. 113/135 (fax) e 140/162, o Partido Democratas – DEM e Jorge de Santana Gonçalves pleiteiam o ingresso no feito, sob a alegação de possuírem interesse e legitimidade.

A meu ver, porém, o referido pleito revela-se descabido.

Isso porque, o processo em foco não trata da repercussão da decisão sobre a situação eleitoral do Autor, como candidato no pleito de 2014, mas tão somente da regularidade formal e material das contas por ele apresentadas, razão pela qual inexistente interesse jurídico a motivar o pedido de habilitação em questão.

Sendo assim, indefiro o pedido de ingresso no feito formulado pelo DEM e por Jorge de Santana Gonçalves, por ausente o necessário interesse jurídico.

MÉRITO

De partida, importa deixar anotado que a presente via processual tem sido manejada como forma de atacar decisões eivadas de vícios que as tornem juridicamente inexistentes ou que se encontrem em rota de colisão com direitos fundamentais de mesma estatura hierárquica que a coisa julgada.

Após minudente análise das razões trazidas a lume pelo Requerente, contudo, resto-me convencido de que inexistem vícios no Acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha do requerente, referentes ao prélio de 2012.

AÇÃO ANULATÓRIA Nº 291-94.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
ALAGOINHAS

Cumpre destacar que o próprio requerente elucida em sua peça vestibular que lhe foi oportunizada a regularização da representação processual. Vejamos.

À fl. 02 dos fólios, relata o requerente que “o Autor constituiu advogado e assinou procuração, TEMPESTIVAMENTE, outorgando-lhe poderes para tal [...] e acreditando no comprometimento profissional do seu patrono constituído. [...] o Requerente, em momento algum, foi informado pelo causídico que não foi constado nos autos da dita Ação de Prestação de Contas o instrumento de mandato por ele assinado, com poderes a ele confiado”.

Neste mesmo sentido, certidão deste Regional lançada à fl. 12 consigna que o requerente fora intimado pessoalmente por oficial de justiça para constituir advogado no processo de Prestação de Contas.

Com efeito, a situação posta reflete a desídia do causídico contratado pela parte autora, que não juntou aos autos procuração que lhe outorgava poderes para atuar no aludido feito, bem assim a inércia do Autor que, intimado pessoalmente para regularizar a situação processual, deixou escoar o prazo em branco, não se vislumbrando, no caso, vilipêndio aos princípios do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Destarte, o Acórdão n.º 163/2015, que ora pretende seja declarado nulo, tem por fundamento, justamente, defeito na representação processual. Como já salientado, entretanto, foi devidamente oportunizado ao então prestador de contas que regularizasse sua representação processual, o que não foi, contudo, levado a efeito, culminando assim no julgamento das contas de campanha como não prestadas.

Gize-se, a propósito, que, a despeito de o Autor não se encontrar representado por advogado nos autos, está perfeitamente válida a intimação do Acórdão n.º 163/2015, efetuada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

AÇÃO ANULATÓRIA Nº 291-94.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
ALAGOINHAS

Faço este esclarecimento em razão de, em um primeiro momento, ao proferir meu voto na sessão de julgamento de 06/06/2017, este Relator ter esposado o entendimento de que aquela deveria ter sido feita de forma pessoal – falha que, é importante salientar, ainda que admitida, não teria o condão de tornar nulo o acórdão mas, tão somente, o ato de sua comunicação, o que ensejaria, apenas, o reconhecimento de que não se teria operado o fenômeno da coisa julgada, com a renovação da intimação da parte acerca do referido julgado.

Sucedendo que, ao prosseguir no julgamento do feito na data de hoje, reflui daquele entendimento, adotando o posicionamento perfilhado por esta Corte no sentido de que a intimação pessoal de candidato não representado por advogado somente seria necessária nos processos de natureza não judicial – o que não corresponde à hipótese dos autos.

À vista dessas considerações, inexistindo qualquer vício processual na prolação da decisão do Tribunal, julgo improcedente o pedido constante na ação anulatória formulada pelo demandante.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 07 de junho de 2017.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator